



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/11/2017 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-000412/026/14

Município: Campos do Jordão.

Prefeito: Frederico Guidoni Scaranello.

Exercício: 2014.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 25-01-17.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Rita Cristina Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 375.533) e outros.

Acompanham: TC-000412/126/14 e Expedientes: TC-006819/026/15, TC-022224/026/15, TC-040002/026/14, TC-041059/026/14 e TC-043344/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo d. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** contra o v. Parecer da C. Primeira Câmara¹, que decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**, relativas ao exercício de 2014.

Nas razões recursais apresentadas, sustentou que a decisão deveria ser reformada em razão da reincidência em

¹ Sessão de 6-12-16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

desacertos cometidos pela Administração, não obstante as determinações expedidas por este E. Tribunal.

Sustentou que a questão da compensação de créditos previdenciários, que envolveu contribuições dos meses de janeiro a maio de 2014, efetuada unilateralmente, não deveria ser analisada em autos próprios, mas no processo de contas.

Observou que o citado procedimento pautou-se no entendimento de não ser devido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras e respectivos adicionais.

Asseverou, contudo, que essas verbas integram o salário de contribuição, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, além do que diversas decisões judiciais assentam tratar-se de verbas de natureza remuneratória, sujeita à incidência de encargos previdenciários.

Para o Parquet, a compensação unilateral efetuada sobre contribuição sabidamente devida ao Fisco afigura-se temerária, sendo que, caso a Municipalidade não concordasse com tal entendimento, poderia ter ajuizado ação judicial para obter segurança jurídica a amparar tal compensação; salientou o risco assumido pela



Municipalidade, podendo gerar graves consequências, como por exemplo multa de até 75% e juros.

Censurou a contratação de escritório de advocacia para efetuar esse singelo procedimento administrativo, que poderia ter sido realizado por servidores municipais da área, registrando o pagamento antecipado de honorários por um resultado eventual e incerto.

Afirmou que a compensação em questão, realizou-se sem a conduta cautelosa necessária ao gestor responsável, devida nos moldes do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, registrando que esta Corte, em decisão anterior, já considerara essa prática grave a ponto de comprometer as contas, bem como citou exemplos para demonstrar que o comportamento adotado pelo Administrador de Campos do Jordão poderá gerar elevados danos ao erário municipal, como ocorreu em outras Municípios, em decorrência da autuação da Receita Federal.

Ademais, diante da possibilidade real de insucesso da operação, o procedimento deveria ter sido necessariamente explicado no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, conforme preconiza o artigo 4º, § 3º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Ao ressaltar o elevado risco de tal conduta, lembrou que o Comunicado SDG nº 32/2013, publicado no DOE de 29.08.2013, advertiu os jurisdicionados sobre o problema, observando que tal situação basta pra afastar qualquer alegação de desconhecimento, impondo a emissão de parecer desfavorável.

Ademais, registrou a incidência de encargos moratórios por atraso no recolhimento do INSS sobre o 13º salário, efetuado em 30.01.2015, que gerou prejuízos de R\$ 85.200,45, cujo ressarcimento deve ser determinado à margem do parecer.

Quanto aos precatórios, disse que as parcelas relativas a outubro e novembro foram pagas em 22.01.2015; a de dezembro somente em 02.02.2015; e os requisitórios de baixa monta em 21.08.2015, procedimentos que demonstram o desrespeito ao princípio da anualidade do orçamento, lembrando que essa situação já havia sido registrada, tanto em contas anteriores como na posterior, indicando a habitualidade na adoção dessa prática.

Concluiu que o pagamento no exercício futuro torna impróprias as contas, vez que o exercício financeiro findou sem que todas as despesas nele previstas estivessem pagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto ao quadro de pessoal, enfatizou o acentuado número de desacertos, os quais vêm sendo suscitados há vários exercícios.

Expôs que as falhas que se mostraram reincidentes sequer foram justificadas, demonstrando a desatenção por parte do Executivo para com as determinações de correção efetuadas por este Tribunal, configurando indubitavelmente mais um desacerto cometido de forma reiterada pela Administração, motivo contundente para o juízo negativo às contas em comento.

Registrou, ademais, que também pesa em desfavor a recorrência de outras falhas sem correção pela Administração do Município, apesar das determinações expedidas por esta Corte para adequação das condutas.

Argumentou que a ineficiência na gestão dos recursos públicos e a desatenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil dos atos praticados no âmbito do Município, além da deficiente atuação do controle interno, impondo a análise percuciente através da abertura de vários autos específicos, prejudica a atuação desta Corte.

Assim, em face das graves e recorrentes irregularidades apresentadas na presente gestão, considerou que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

decisão deveria ser reformada, com emissão de parecer desfavorável e, à margem do parecer, aplicação de multa e determinação do ressarcimento de prejuízo causado pelo recolhimento intempestivo da contribuição previdenciárias sobre o 13º salário, com remessa da nova decisão ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo.

Procedeu-se à notificação do responsável pela gestão em apreço, para conhecimento da interposição do presente Pedido e apresentação de eventual impugnação, sendo apresentadas as razões de fls. 578/600.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando o processado, ATJ salientou que, conforme decidido no TC-1775/026/12 em sessão Plenária de 07.10.15, em não existindo informação de autuação por parte da Receita Federal e possuindo a Municipalidade o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como consta à fl. 52, o procedimento deveria ser analisado em autos apartados.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, apontou que o valor apontado como não pago, de R\$ 463,14, fora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

verdade quitado no exercício, em 21.08.2014, consoante documento de fl. 600.

Assim, sob os aspectos relacionados à sua área, opinou pelo não provimento do Pedido formulado pelo *Parquet* de Contas.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que a decisão impugnada foi pautada na possibilidade de se relevar, de uma forma geral, os desacertos verificados, em face da tolerância firmada pela jurisprudência desta Corte.

Anotou que os precatórios em aberto no exercício, haviam sido quitados no início do ano; e que o acentuado número de desacertos recorrentes no quadro de pessoal e o desatendimento de recomendações, segundo jurisprudência desta Corte, são desprovidos de gravidade suficiente para inquinar as contas municipais, motivando, contudo, expressa recomendação, com a finalidade de correção das situações impugnadas.

ATJ-Chefia também manifestou-se pelo não provimento do apelo.

SDG teceu o mesmo entendimento, considerando que o ponto relativo à data da quitação da requisição de pequeno valor foi devidamente esclarecido pelo responsável, fl. 589, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

sido constatada a utilização de informação equivocada que deu base para que o *Parquet* produzisse suas alegações.

No tocante aos precatórios pagos no início do exercício seguinte, citou várias decisões desta Corte nas quais a situação tem sido relevada. Sugeriu, contudo, recomendação tendo em vista que os demonstrativos apresentados pela Fiscalização suscitam dúvidas sobre a capacidade do Município de quitar seu saldo de precatórios até o final de 2020.

Ressaltou, também, que no tópico do quadro de pessoal a Origem, em suas contrarrazões, informou que procedeu à abertura de estudos para a conclusão da reforma administrativa, Processo nº 15.674/2016, que repararia a falha relativa à falta de descrição minuciosa das atribuições dos cargos em comissão. Propôs que a anunciada regularização fosse averiguada na próxima fiscalização.

Através do despacho de fls. 620/621 foi indeferido o prazo requerido pelo responsável pela gestão, diante da eminência do termino do prazo constitucional que tem esta E. Corte para a emissão de parecer prévio de sua competência, observando-se que o direito do contraditório lhe foi assegurado consoante notificação de fl. 591.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de janeiro de 2017 e o Pedido de Reexame interposto no dia 20 de fevereiro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Pelo presente Pedido de Reexame, busca o douto Ministério Público de Contas desta Corte, consoante exposto no relatório, alterar o parecer favorável emitido em face das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, em face dos seguintes apontamentos: irregularidade na compensação previdenciária; intempestividade no pagamento dos precatórios e de requisitório de baixa monta; irregularidades indicadas no item “Quadro de Pessoal” ; e desatendimento às recomendações desta Corte.

Em relação à compensação previdenciária, que envolveu os meses de janeiro e maio de 2014, reitero posicionamento adotado em primeira instância, asseverando que, em face de não ter ocorrido até o momento qualquer contestação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o deslinde da situação deve ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação ou não do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter ocorrido indevidamente, devendo ser cientificado o Órgão Federal a respeito do quanto realizado pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Noto que este E. Plenário, em sessão de 07.10.2015, firmou tal posicionamento quando da apreciação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Pedido de Reexame constante do TC-1775/026/12, de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, posicionamento repetido em julgados posteriores (TCs-1730/026/12, 1769/026/13).

Registre-se que a municipalidade obteve o competente Certificado de Regularidade Previdenciária à época, consoante informe de fl. 52, bem como posteriormente, consoante documento de fls. 598/599.

No tocante aos precatórios, segundo verificou-se nos autos, informações de fls. 168 e 336/338, as parcelas mensais relativas aos meses de outubro a dezembro de 2014 foram pagas no início do exercício seguinte, em 02.02 em relação a de dezembro e em 22.1 quanto aos outros dois meses.

Conforme exposto no voto ora questionado, ponderei que esta Corte, quando o recolhimento é efetuado logo no início do exercício², tem tolerado o atraso, considerando a vontade do administrador de corrigir rapidamente a situação.

Outrossim, determinei alerta à Administração para evitar reincidências, bem como para chamar-lhe a atenção para a necessidade de que os débitos relativos à EC 62/09 sejam quitados até 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Saliento que o requisitório de baixa monta questionado pelo douto *Parquet*, tem origem em informação incorreta, constante dos autos às fls. 168/171, tendo sido efetivamente pago em 21.08.2014, de acordo com o documento inserto à fl. 600, estando, pois, regular.

No tocante a alguns apontamentos efetuados no item “Quadro de Pessoal”, em razão da necessidade de melhor análise e em face da eventual necessidade de devolução de valores aos cofres municipais, determinei que a matéria fosse examinada em autos apartados³, situação, aliás, que também foi sugerida pelo douto MPC quando da sua primeira manifestação.

Quanto aos cargos em comissão, verificou-se máculas relativas à necessidade de se definir suas atribuições, bem como de especificar a escolaridade necessária; sobre o tema concluiu que a situação ainda poderia ser encaminhada ao campo de recomendação, com expressa advertência de que a sua não regularização poderia prejudicar as contas futuras, opinião que

² TCS-2140/026/15, 228/026/14, 2045/026/13, 1780/026/13, 1737/026/13, 1935/026/13, 1666/026/13, 1843/026/13 e 1844/026/12.

³ Pertinentemente às questões expostas nos itens D.3.2-Reajuste das Retribuições pelo Serviço de Função de Confiança Maior que o Reajuste Salarial dos Servidores; D.3.3-Redução da Carga Horária de Servidores que Exercem Função de Confiança; e D.3.4-Pagamento de Hora Extra à Servidores em Função de Confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantenho por não ser motivo para que tal aspecto possa comprometer a totalidade das contas .

Em relação às demais falhas verificadas, diante da boa ordem do quanto examinado: em relação à observância das disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, saúde, pessoal e situação econômico-financeira; em razão de terem sido noticiadas a adoção de algumas medidas corretivas; e por considerar que não seriam graves a ponto de prejudicar a gestão examinada, determinei a expedição de recomendações voltadas à sua correção, inclusive quanto a evitar o pagamento em atraso dos encargos sociais, posição que ora mantenho.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações de ATJ e SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 522/523.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro